



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2012.

“Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação”.

Autor: Deputado ARTHUR O. MAIA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Arthur Maia, que visa declarar a nulidade de pleno direito, no território nacional, das normas legais e regulamentares, das decisões judiciais e dos atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais, ou que se fundamentem em legislação discriminatória, vedadas a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos.

Como justificativa, o autor argumenta que “a presente proposição vem suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar diretrizes para a tomada de decisão das autoridades públicas, e para orientar a jurisprudência em relação à defesa da nossa ordem pública internacional”.

Submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto foi APROVADO, nos termos do parecer do relator substituto, ilustre deputado Claudio Cajado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais. Quanto à técnica legislativa a proposição merece pequenos reparos na redação para melhor adequar-se aos ditames da LC 95/98.

Passo a expor, os fundamentos constitucionais e jurídicos que sustentam a aprovação do mérito.

A dimensão do tema nos impõe a compreensão de alguns conceitos fundamentais de direito internacional que contribuem para elucidar as principais indagações que surgem da análise da proposição. Por exemplo: Qual o alcance dos atos administrativos, das decisões judiciais, das normas legais e regulamentares estrangeiras em território nacional? Como se opera a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos? Qual o peso do ordenamento jurídico pátrio frente à legislação estrangeira?

Primeiramente, vamos nos ater ao objetivo da proposição que é tornar **nulo de pleno direito** os atos administrativos, as decisões judiciais, as normas legais e regulamentares estrangeiras que afrontam a Constituição Federal brasileira.

1. Da Nulidade absoluta

De forma simplista, podemos conceituar a nulidade como sendo a penalidade que importa em **deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação**.

No magistério do grande civilista Orlando Gomes:

“A nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a **privação dos efeitos jurídicos** do negócio praticado em desobediência ao que prescreve” (GOMES, Orlando. “Introdução ao Direito Civil”, 3ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1971, pág. 430).

Para Sílvio de Salvo Venosa:

“A função da nulidade é **tornar sem efeito o ato** ou negócio jurídico. **A ideia é fazê-lo desaparecer, como se nunca houvesse existido.** Os efeitos que lhe seriam próprios não podem ocorrer. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir efeito, **em razão de não ter sido obedecido qualquer requisito essencial.** Nos casos de nulidade absoluta, em contraposição à nulidade relativa, que é a anulabilidade, **existe interesse social**, além de interesse individual, para que o ato não ganhe força” (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Direito Civil”, parte geral, 9ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, pág. 462)

Na lição da brilhante jurista Maria Helena Diniz:

“a nulidade absoluta é uma penalidade que, **ante a gravidade do atentado à ordem jurídica**, consiste **na privação da eficácia jurídica** que teria o negócio, caso fosse conforme a lei. De maneira que um ato negocial que resulta em nulidade é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade **produz efeito ex tunc**, retroagindo à data da sua celebração. Convém lembrar, como faz Serpa Lopes, que a causa dessa sanção deve ser contemporânea ao negócio, pois são inadmissíveis motivos de nulidade baseados em circunstâncias posteriores, surgidas no curso da vida contratual” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 26ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, pág. 532).

Igualmente, é a orientação do civilista Nelson Godoy Bassil Dower:

“O ato nulo de pleno direito **nenhum efeito produz em tempo algum, nem em juízo ou fora deste**, porque tal ato não teve nascimento, nunca existiu. Nulo é todo ato a que faltam alguns dos requisitos da formalidade que a lei impõe como essenciais à sua validade, ou que **foi formado em desacordo com uma disposição da lei.** Sendo nulo, é ato ineficaz, ou seja, a ineficácia jurídica é sanção correspondente aos atos nulos” (DOWER, Nelson Godoy Bassil. “Curso Moderno de Direito Civil”, 2ª edição, parte geral, 1º vol., São Paulo: Nelpa Edições, 1996, pág. 276).

O eminente professor Arnaldo Rizzardo assevera que, “as previsões de nulidades encontram-se na lei, não se aceitando a criação de outras, a critério das partes. Entretanto, **toda vez que em um diploma constam discriminados os requisitos para a validade de um ato ou negócio jurídico, não sendo observados, enseja-se o reconhecimento de causa de anulação** (...) De uma maneira ou outra, todas as deficiências, precariedades, violações e ofensas subsumem-se numa das previsões que constam nos arts. 166, 167 e 171 do Código Civil” (RIZZARDO, Arnaldo. “Parte Geral do Código Civil”, 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, pág. 520).

A jurisprudência é unânime em reconhecer a nulidade de pleno de direito (absoluta) dos atos que violam a Constituição Federal e a legislação pátria.

EMENTA: Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Nulidade absoluta. Violação ao direito de defesa e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF. (RE 515427, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 divulgado em 13.09.2007)

Conforme se observa, o objeto da proposição está amparado pela melhor doutrina civilista e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Passamos à análise da proposição no âmbito do Direito Internacional.

2. Soberania e ordenamento jurídico

Sem adentrar as clássicas discussões acerca da existência ou não de um Direito Internacional, o fato é que **não há um Estado supranacional** dotado de poder para definir regras e impor a sua obediência a todos os países.

Por tal motivo, o direito internacional tem como premissa básica a **soberania dos Estados**, compreendida como “**o poder jurídico dos Estados**”, conforme preceitua o eminente professor Dalmo de Abreu Dallari. (DALLARI, Dalmo de Abreu. “Elementos da Teoria Geral do Estado”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 262).

“No âmbito internacional, a soberania implica a **existência de poderes equivalentes entre Estados**, independentemente de seu tamanho, capacidade econômica ou força política. Os poderes são mutuamente limitados e **não encontram ordem superior que os condicione**” (CAPARROZ, Roberto. “Direito Internacional Público”, Coleção Saberes do Direito”, coordenadores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, pág. 20).

Para a maioria dos doutrinadores pátrios, a falta de um ordenamento jurídico internacional fortalece a aplicação da legislação interna de cada país, conforme orientação da corrente dualista, da qual o Brasil é seguidor.

“Segundo a doutrina dualista, que teve em Tripel, na Alemanha, e Anzillotti, na Itália, os seus mais notáveis defensores, o direito interno e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. O direito internacional regularia as relações entre Estados, enquanto o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos (...) Neste raciocínio, o Estado, para os dualistas, seria um *prius* lógico do direito internacional, ou seja, não é o Estado que está para o direito internacional, mas sim este é que está para aquele. Nesta concepção, o Estado recusa, pois, a aplicação imediata ao direito internacional. Daí ter Laband chamado a teoria da incorporação ou da transformação de mediatização, cujo fundamento deriva da autonomia das duas ordens jurídicas (interna e internacional)”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Direito Internacional Público”, 6ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2012, pág. 74/75)

Daí a tendência dos países de fortalecer a sua ordem jurídica interna contra atos administrativos, decisões judiciais, normas legais e regulamentares estrangeiras que extravasam os limites da soberania.

Ao tratar desta questão, o internacionalista britânico Malcolm Shaw, cita um julgado da Corte do Reino Unido que reflete a orientação adotada pela doutrina e jurisprudência majoritária no país.

“o direito internacional só tem validade **na medida em que seus princípios são aceitos e adotados por nosso direito interno** (...) As Cortes reconhecem a existência de um conjunto de normas reciprocamente aceitas pelos países. Diante de qualquer questão judicial, buscam determinar qual é a norma aplicável; e, tendo-a encontrado, tratam-na como se estivesse incorporada ao direito interno, **desde que não seja incompatível com normas estipuladas em lei ou terminantemente declaradas por nossos tribunais superiores**” (Lorde Atkin, AC 160; 9 AD, p. 264)

Os EUA adotam orientação semelhante à do Reino Unido.

“Os tribunais norte-americanos seguem a doutrina dos precedentes e estão obrigados a proceder de acordo com os casos anteriormente decididos; estão além disso, **sujeitos à obrigação e aplicar as leis internas contra quaisquer normas de direito internacional consuetudinário que entrem em conflitos com elas**. O Tribunal Recursal reafirmou essa posição no caso Comitê dos Cidadãos Norte Americanos residentes na Nicarágua versus Presidente Reagan, onde fez notar que “nenhuma lei promulgada pelo Congresso pode ser contestada sob a alegação de que viola o direito internacional consuetudinário” (...) **Como no direito norte-americano presume a compatibilidade entre a legislação interna e o direito internacional**”. (SHAW, Malcolm. Ob. Cit. p. 121).

Não vejo razões para que seja diferente no Brasil.

A compatibilidade vertical entre a Constituição Federal e o ordenamento infraconstitucional é uma exigência que submete o legislador brasileiro e a Administração pública *latu sensu* a sua observação, sob pena de nulidade absoluta. Não seria razoável determinar outro tratamento para a aplicação da legislação estrangeira em território nacional.

Hoje, o “controle de compatibilidade” entre legislação interna e legislação estrangeira é de competência do STJ e está disciplinado pela **Resolução nº 9/STJ de 4/5/2005**.

Assim, qualquer decisão judicial ou ato administrativo estrangeiro precisa ser homologado no STJ para produzir efeitos na esfera jurídica interna devido ao resguardo da nossa soberania.

Merece destaque o **art. 6º da Resolução** que dispõe que: “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória **que ofendam a soberania ou a ordem pública**”.

Segundo a jurisprudência do STJ:

“a atuação jurisdicional do STJ no processo de homologação da sentença estrangeira encontra balizas nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). **Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública**, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença (...) (STJ, SEC 6335/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgamento em 21/03/2012, Dje 12/04/2012. Também nesse sentido, (AgRg na SEC 854/GB, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrigui, Dje 14/04/2011).

“O princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação. A ordem pública encerra, assim, os planos político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído”. (DOLLINGER, Jacob. “Direito Internacional Privado”, São Paulo: Ed. Renovar, 2003, p. 350)

O projeto é de salutar importância na medida em que vai ao encontro da referida Resolução do STJ transformando em Lei o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência nacional e internacional.

3. Da extraterritorialidade

No Brasil, quando se fala em extraterritorialidade, devemos nos recorrer às normas da “Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB”, que regulam os conflitos de lei no espaço e no tempo.

Segundo Maria Helena Diniz, “A Lei de Introdução exerce ação disciplinadora espaciotemporal, contendo normas de direito intertemporal, que solucionam conflitos de leis no tempo, e de direito interespaçial, que resolvem os conflitos de normas no espaço. A Lei de Introdução contém também solução para os conflitos de leis no espaço, originários do intercâmbio entre nações, que acentua o contato com diversos ordenamentos jurídicos (...) Claro está que a lei, por ser expressão da soberania estatal, apenas terá vigência dentro dos limites do Estado que a promulgou. Sabemos que, em razão da soberania estatal, a norma aplica-se no espaço delimitado pelas fronteiras do Estado. Todavia esse princípio da territorialidade não pode ser aplicado de modo absoluto, ante o fato de a comunidade humana alargar-se no espaço, relacionando-se com pessoas de outros Estados (...) sem comprometer a soberania nacional e a ordem internacional, os Estados modernos têm permitido que, em seu território, se apliquem, em determinadas hipóteses, normas estrangeiras, admitindo assim a extraterritorialidade, para tornar mais fáceis as relações internacionais, possibilitando conciliar duas ou mais ordens jurídicas pela adoção de uma norma que dê solução mais

justa. O Brasil adotou a doutrina da territorialidade moderada (...) pela extraterritorialidade aplica-se a norma em território de outro Estado, segundo os princípios e convenções internacionais. Classicamente denomina-se estatuto pessoal a situação jurídica que rege o estrangeiro pela lei de seu país de origem. Trata-se da hipótese em que a norma de um Estado acompanha um cidadão no estrangeiro para regular seus direitos (...) **Há, apesar disso, um limite a extraterritorialidade da lei, pois atos, sentenças e leis de países alienígenas não serão aceitos no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LINDB).** (DINIZ, Maria Helena. “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, 17ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, págs. 33 a 36)

Malcolm Shaw assevera que, “embora a jurisdição esteja intimamente associada ao território, não é este o único fator que a determina. Muitos Estados têm jurisdição para julgar infrações ocorridas fora de seu território; além disso, determinadas pessoas, bens e situações são imunes à jurisdição territorial”. (ibidem)

Assim, o princípio da extraterritorialidade, antes compreendido como absoluto, encontra-se relativizado pelas normas de direito internacional. Aqui, entra uma longa e complexa discussão acerca da Jurisdição internacional, que se desdobra em jurisdição executiva, legislativa, judicial (criminal), civil e comercial.

3.1 Da Legislação Discriminatória

A legislação discriminatória é aquela que adota medidas diferenciadas para pessoas físicas ou jurídicas que possuem o mesmo status jurídico ou que se encontra em uma mesma situação de fato ou de direito, por razões de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia política, condição social e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o caráter discriminatório de uma lei ocorre também quando a referida lei afeta, limita ou penaliza o pleno exercício dos direitos (como por exemplo, o direito ao exercício de atividade comercial, empresarial, etc.) de uma pessoa jurídica ou física.

3.2. Da extraterritorialidade no âmbito comercial

Sabemos que a internacionalização é um dos pontos que distingue o mundo contemporâneo e, as transações comerciais, são parte fundamental dela. O comércio mundial vem se expandindo num cenário de intensa transformação, o que nos obriga a estabelecer expressamente os limites legais para impedir a violação da nossa soberania.

Essa é a tendência que prevalece no direito internacional privado, apesar das clássicas polêmicas em torno do alcance da “jurisdição extraterritorial”. Sem a pretensão de aprofundar o tema, limitarei minhas breves considerações à questão comercial.

Conforme leciona a melhor doutrina, podemos compreender a jurisdição como sendo o poder que tem o Estado de exercer sua influência sobre as pessoas, os bens e as circunstâncias que lhe estão sujeitas. Reflete os princípios básicos de soberania dos

Estados, igualdade dos Estados e proibição de interferência nas questões internas de cada Estado.

Para o britânico Malcolm Shaw, um dos maiores nomes da doutrina internacionalista no mundo, “a jurisdição é uma característica essencial – talvez a principal – da soberania do Estado, pois é um exercício de autoridade que **pode criar, modificar ou extinguir relações e obrigações jurídicas**” (SHAW, Malcolm N. “Direito Internacional”, tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sete Câmara, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003, p. 471)

Nota-se que, o respeito à legislação interna tem sido a regra do Direito Internacional Privado, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência majoritária. Contudo, é importante ressaltar que tal princípio é relativizado pelas imunidades à jurisdição.

Neste caso, em virtudes de fatores especiais, a jurisdição não pode ser exercida como normalmente seria, uma vez que, a imunidade à jurisdição e as exceções expressas são limitações ao exercício usual dos poderes jurídicos de um Estado e estão relacionadas com as atividades de Estado (Ex. imunidade diplomática)

Por tais razões, a doutrina internacionalista é unânime em reconhecer que as “transações comerciais” não estão acobertadas pelas “imunidades”, portanto, devem respeito à jurisdição interna do país onde o contrato pretende produzir efeitos.

Nesse sentido é a orientação de Malcolm Shaw. O internacionalista argumenta que, “de todas as atividades de Estado que já **não são protegidas por imunidade**, as transações comerciais são o exemplo principal”. Segue afirmando que, “a definição dessa atividade é crucial”. O mestre cita como exemplo bem sucedido a “Lei de Imunidade dos Estados do Reino Unido”, de 1978, que em sua definição de “transação comercial” consegue abranger uma ampla gama de transações.

Para a jurisprudência do Reino Unido, “a Lei de 1978 não adota a dicotomia *jure imperi* e os *jure gestionis*. Qualquer contrato que corresponda à classificação feita na seção 3 **está sujeito ao exercício de jurisdição**, e a distinção entre atos soberanos e não soberanos nesse contexto não vêm ao caso”. (Lord Diplock, Caso “Alcom vs República da Colômbia”, 1994, 2 All ER 6, 10; 74 ILR, p. 183).

Por sua vez, a seção 1603 (d) da “Lei de Imunidades Soberanas de Estrangeiros (1976)”, dos EUA, define “atividade comercial” como “uma sucessão regular de condutas comerciais ou um ato ou transação comercial particular”. Também observa que o caráter comercial de uma atividade deve ser determinado mais pela natureza da atividade que por sua finalidade.

Malcolm Shaw assevera que, “muitos casos levados aos tribunais norte-americanos, entretanto, faziam apelo às competências jurisdicionais arroladas na seção 1605 (a), que afirma que **um Estado estrangeiro não tem imunidade em nenhum**

caso em que a ação se baseie numa atividade comercial levada a efeito nos EUA pelo Estado estrangeiro". (Ob. Cit. p. 532)

Vale ressaltar a abordagem adotada no "Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU" sobre imunidades à jurisdição. O art. 10 dispõe que **não há imunidade quando um Estado se compromete numa "transação comercial" com uma pessoa física ou jurídica estrangeira (mas não outro Estado)** e, em virtude das normas do direito internacional privado, uma disputa é levada a juízo perante os tribunais de outro Estado". (ibidem)

Conforme se observa, a comunidade internacional entende que as "imunidades e exceções" à jurisdição interna não abrangem as transações comerciais internacionais.

Assim, é importante para o Brasil adotar medidas de proteção a jurisdição interna de modo a preservar o alcance da nossa Constituição Federal e fortalecer o ordenamento jurídico pátrio diante das transformações do mundo contemporâneo.

No contexto do Estado Contemporâneo de Direito, ganha destaque na doutrina e na jurisprudência pátria, a orientação neoconstitucional do direito, que tem como um dos maiores expoentes o constitucionalista Luís Roberto Barroso.

O professor leciona que, "do ponto de vista filosófico, o chamado neoconstitucionalismo é uma expressão do pós-positivismo jurídico, que propõe um novo modelo de compreensão e interpretação do direito. **A Constituição passa a ser entendida como um conjunto de normas fundamentais imperativas com ampla eficácia jurídica e fundamental para os cidadãos. Implica a consideração da Constituição não somente em seu sentido formal, mas também no sentido substancial ou material.** Assim, a Constituição Federal não deve ser compreendida apenas como um sistema puro de normas, mas, também, como um espelho dos fatos sociais e repositório dos valores mais importantes da sociedade. O Estado de Direito deve se edificar no princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo toda e qualquer ação do Estado ou do particular que venha a degradar a dignidade do ser humano. (BARROSO, Luís Roberto. "Curso de Direito Constitucional Contemporâneo", 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 89)

Partindo da concepção contemporânea de Direito Constitucional, nota-se a necessidade de fortalecer os novos paradigmas que delineiam o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as nuances que marcam a sociedade da pós-modernidade.

É o que pretendo com este projeto de lei, colocar o Brasil em situação de igualdade perante os Estados estrangeiros nas questões comerciais.

Nesse sentido é a orientação da professora Clara Cardoso Machado.

"Após uma longa fase de enfoque meramente periférico e político da Constituição, percebeu-se a necessidade de aferir uma carga axiológica, normativa, vinculante e suprema ao texto constitucional, a fim de que todas as relações jurídicas fossem concebidas a partir da Lei Fundante do País". (MACHADO, Clara Cardoso. Revista "Direitos Fundamentais & Democracia", Número 2, Julho 2007).

O constitucionalismo contemporâneo derrubou a concepção de Estado Legislativo de Direito (positivismo jurídico), fazendo emergir o Estado Constitucional de Direito que evidencia a centralidade e a supremacia da Constituição Federal.

Assim, as condições de validade das normas jurídicas passam a depender não só de aspecto formal, mas também da compatibilidade material com os princípios e regras constitucionais.

Não vejo razão para que seja diferente com as empresas estrangeiras que queiram investir no país. É razoável exigir que as transações comerciais internacionais, com efeitos jurídicos a serem produzidos em território nacional, estejam em conformidade com as normas constitucionais que sustentam o nosso Estado Democrático de Direito.

Daí a necessidade de apresentarmos um Substitutivo para melhor adequar a proposição à orientação doutrinária e jurisprudencial.

3. Conclusão

Partindo da concepção contemporânea de Direito Constitucional, nota-se a necessidade de trabalharmos em direção à concretização dos direitos e das garantias fundamentais, que sustentam o novo modelo de Estado Social Constitucional.

É preciso fortalecer a nossa Constituição Federal e os novos paradigmas que delineiam o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com as nuances que marcam a sociedade da pós-modernidade.

Conforme assevera Clara Machado, “após uma longa fase de enfoque meramente periférico e político da Constituição, percebeu-se a necessidade de aferir uma carga axiológica, normativa, vinculante e suprema ao texto constitucional, **a fim de que todas as relações jurídicas fossem concebidas a partir da Lei Fundante do País**”. (MACHADO, Clara Cardoso. Revista “Direitos Fundamentais & Democracia”, Número 2, Julho 2007).

O constitucionalismo contemporâneo derrubou a concepção de Estado Legislativo de Direito (positivismo jurídico), fazendo emergir o Estado Constitucional de Direito que evidencia a centralidade e a supremacia da Constituição Federal. Assim, as condições de validade das normas jurídicas passam a depender não só de aspecto formal, mas também da compatibilidade material com os princípios e regras constitucionais.

Na orientação de um dos maiores nomes do constitucionalismo contemporâneo, professor Luís Roberto Barroso, “o Estado Constitucional de Direito têm por característica central **a subordinação da legalidade a uma Constituição**. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, **mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito**. Mais que isso, **a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação**. A ciência do Direito assume um papel crítico e indutivo

da atuação dos Poderes Públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, dentre as quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição”. (BARROSO, Luiz Roberto. Ob. Cit. pág. 244/245).

Por fim, gostaria de parabenizar o autor pela brilhante iniciativa que, acima de tudo, reflete uma preocupação louvável de fortalecer o papel da Constituição Federal e do ordenamento jurídico pátrio diante das transformações do mundo contemporâneo.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 3.402/12, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado. No mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2012.

“Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória com alcance extraterritorial”.

Autor: Deputado ARTHUR O. MAIA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. São nulos de pleno direito as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, com efeitos jurídicos a serem produzidos em território nacional, que afrontem direitos e garantias constitucionais brasileiras, ou que sejam baseados em legislação discriminatória com alcance extraterritorial”.

I – O disposto no caput deste Artigo não afetará as estipulações previstas nas convenções e tratados de que o Brasil seja parte no que se refere à extraterritorialidade das decisões judiciais estrangeiras em matéria criminal ou de natureza comercial, desde que a sua aplicação não fira a ordem pública brasileira.

II – Aplica-se o disposto no *caput* para as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e se estende aos efeitos que possam vir a ter no Brasil as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, ainda que anteriores à sua vigência, desde que nulos pelos fundamentos do art. 1º.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator